



PROJETO DE LEI PL./0206.2/2020

Dispõe sobre a criação da Força Estadual da Saúde de Santa Catarina.

Art. 1º Fica criada a Força Estadual da Saúde de Santa Catarina cujo objetivo é o de estimular a parceria e a colaboração entre o Poder Público e a sociedade civil em ações de saúde pública no Estado, visando à promoção, prevenção e recuperação da saúde e a melhoria da qualidade de vida da população.

Parágrafo único. A Força Estadual da Saúde será acionada em situações de emergência e de estado de calamidade pública, decorrentes de epidemias, pandemias, desastres, catástrofes e eventos de massa que afetem o Sistema Único de Saúde (SUS), no Estado de Santa Catarina.

Art. 2º A adesão da sociedade civil à Força Estadual da Saúde é voluntária e será efetivada por meio do cadastro de profissionais, pesquisadores e especialistas, da área da saúde, que poderão atuar, em situações específicas, na atenção à saúde pública, sob a coordenação da Secretaria Estadual da Saúde (SES).

Art. 3º Poderão participar da Força Estadual da Saúde:

- I — servidores públicos ou empregados de hospitais públicos e privados;
- II — servidores públicos ou empregados da Secretaria de Estado da Saúde;
- III — servidores públicos e/ou profissionais que atuem em estabelecimentos de saúde vinculados no Programa de Apoio aos Hospitais Filantrópicos de Santa Catarina; e
- IV— voluntários, com formação superior ou técnica, na área da saúde.

Art. 4º Os órgãos e entidades estaduais ou municipais, e os estabelecimentos de saúde privados, e os filantrópicos, desde que observadas as normativas da Secretaria de Estado da Saúde, poderão, a seu critério, oferecer infraestrutura de instalações, transporte, logística e treinamento, para contribuir com as atividades da Força Estadual de Saúde, mediante protocolo específico firmado para tal fim.

Art. 5º O serviço prestado à Força Estadual da Saúde, de que trata esta Lei, será considerado como "serviço voluntário", em consonância com a Lei nacional nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, e a Lei estadual nº 16.609, de 7 de abril de 2015.



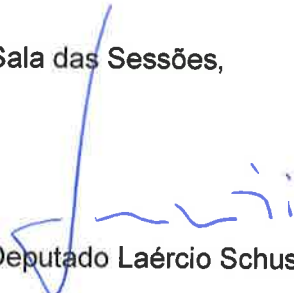
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

GABINETE DO DEPUTADO
LAÉRCIO SCHUSTER



Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,


Deputado Laércio Schuster



JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei que ora apresento objetiva criar a Força Estadual da Saúde de Santa Catarina, como instrumento de colaboração entre o Poder Público e a sociedade civil, que será sempre acionada em situações de emergência e de estado de calamidade pública, decorrentes de epidemias, pandemias, desastres, catástrofes e eventos de massa que afetem o Sistema Único de Saúde (SUS), no Estado de Santa Catarina.

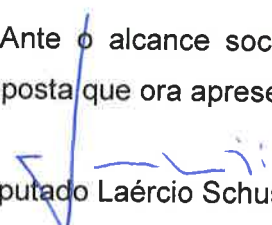
A saúde pública depara-se com situações de emergência, ou, inclusive, de calamidade pública, como no atual momento, com o enfrentamento da pandemia provocada pelo novo coronavírus (Covid-19).

Nesse sentido, a criação de um instrumento que possibilite o enfrentamento e a realização de ações articuladas entre o poder público e a sociedade civil, sem dúvida, trará uma contribuição significativa para mitigação das consequências decorrentes dessas adversidades.

Assim sendo, com o presente Projeto de Lei pretende-se instituir um instrumento não apenas para o enfrentamento da atual situação, mas de igual valia para o futuro, na medida em que beneficiará e facilitará a mobilização, voluntária e extraordinária, de profissionais de saúde cadastrados, interessados em utilizar a sua formação e experiência no enfrentamento de emergência ou de calamidade pública, de forma que a organização e a resposta do Poder Público seja maximizada, com a força de trabalho de profissionais, contudo, sem precisar, recorrer a novas contratações.

Por fim, ressalto que o serviço prestado no âmbito da Força Estadual da Saúde deve ser considerado como "serviço voluntário, em consonância com a Lei nacional nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, que "Dispõe sobre o serviço voluntário e dá outras providências", e a sua similar em âmbito estadual, a Lei nº 16.609, de 7 de abril de 2015, que "Dispõe sobre o serviço de voluntário no âmbito do Estado de Santa Catarina e adota outras providências."

Ante o alcance social da matéria, peço apoio aos meus Pares para aprovação da proposta que ora apresento.


Deputado Laércio Schuster



TERMO DE DISTRIBUIÇÃO

O Sr. Deputado Laércio Schuster, 1º Secretário, nos termos da Resolução nº 002, de 1º de abril de 2020, que "Institui o Sistema de Deliberação Digital (SDD), instrumento excepcional e temporário de discussão e votação digital de matérias sujeitas à apreciação do Plenário da Alesc, relacionadas à emergência de saúde pública internacional referente à COVID-19", determina o encaminhamento da presente proposição para manifestação da Comissão de Constituição e Justiça e da Comissão de Finanças e Tributação.



Deputado Laércio Schuster
1º Secretário